



PANORAMA FISCAL

**Publicação do Observatório de
Finanças Públicas do Ceará | Ofice**

**ANÁLISE DA LEI 15.270/2025:
ALTERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

Diego Luiz Souza Martins
Edilberto da Silva Moreira Filho
Francisco Lúcio Mendes Maia
Gerson da Silva Ribeiro
Rafaelly Batista Vieira

Ano 12, V. 87
Fev | Mar 2026



EDIÇÕES
FUNDAÇÃO SINTAF

ASérie Panorama Fiscal é uma publicação bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Ofice), um centro de estudos e pesquisas instituído pela Fundação Sintaf e patrocinado pelo Sindicato dos Fazendários do Ceará (Sintaf) e pela Associação de Aposentados Fazendários do Ceará (AAFEC) que se propõe a analisar de forma científica e independente a situação fiscal dos entes federativos, de modo especial do Estado do Ceará e dos municípios cearenses.

Neste intuito, a Panorama Fiscal tem como objetivo principal realizar análises de temas relevantes no âmbito das finanças públicas, bem como proceder análises comparativas e evolutivas, a partir do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com base no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), ambos instrumentos de transparência da gestão fiscal, de índices e indicadores analisados das unidades federadas, contribuindo, assim, com a transparência e o controle social.



Ano 12, V. 87
Fev | Mar 2026

**ANÁLISE DA LEI 15.270/2025:
ALTERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**



Diretoria Executiva 2024 - 2027

Liduínio Lopes de Brito
Diretor Geral
liduino@fundacaosintaf.org.br

Lauro Sodré Gomes Neto
Diretor Administrativo-Financeiro

Antônio Ferreira de Miranda
Diretor Técnico-Científico
antoniofm@fundacaosintaf.org.br

Luiz Carlos Diógenes de Oliveira
Diretora de Cidadania, Inclusão Social e Cultura
luizcarlos@fundacaosintaf.org.br

Conselho Curador 2024 - 2027

Francisco Lúcio Mendes Maia
Presidente

José Nazário Viana Filho
1º Secretário

Osvaldo José Rebouças
2º Secretário

Fundação Sintaf
Rua Padre Mororó, 952 - Centro
CEP: 60015-220
www.fundacaosintaf.org.br
fundacao@fundacaosintaf.org.br

Fortaleza - Ceará - Brasil



Publicação do Observatório de Finanças Públicas do Ceará | Ofice

A Série Panorama Fiscal, com idioma oficial a língua portuguesa, é uma publicação oficial bimestral do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Ofice), instituído pela Fundação Sintaf de Ensino, Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Cultural

Ano 12, V. 87, Fev | Mar 2026
Série Eletrônica disponível em:
fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal

**ANÁLISE DA LEI 15.270/2025:
ALTERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

Os conceitos e opiniões emitidos nesta Série são de inteira responsabilidade de seus autores, não representando a opinião das instituições envolvidas.

Responsabilidade Editorial
Edições Fundação Sintaf

Projeto Gráfico e diagramação
MOTE Design de Ideias

P195 Panorama Fiscal : Publicação do Observatório de Finanças Públicas do Ceará (Ofice) / Fundação Sintaf. - v. 87 (2026) - . - Fortaleza-CE : Edições Fundação Sintaf, Fev. | Mar. 2026.

Bimestral
Série eletrônica disponível em:
<http://fundacaosintaf.org.br/panoramafiscal>
ISSN: 2447-8105.

1. Finanças públicas - Ceará. 2. Administração tributária.
3. Contabilidade pública. 4. Ceará - Indicadores econômicos.

CDU: 35

Ano 12, V. 87
Fev | Mar 2026

ANÁLISE DA LEI 15.270/2025: ALTERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Diego Luiz Souza Martins ¹
Edilberto da Silva Moreira Filho ²
Francisco Lúcio Mendes Maia ³
Gerson da Silva Ribeiro ⁴
Rafaelly Batista Vieira ⁵

¹ Auditor fiscal, com mais de uma década de experiência no setor público na área de políticas públicas. Formado em Economia pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisador do Ofice

² Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Ceará.

³ Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará. Auditor Fiscal da Receita Estadual do Ceará. Pesquisador do Ofice.

⁴ Graduado em Finanças pela Universidade Federal do Ceará, Mestre e Doutorando em Economia pela Universidade Federal do Ceará.

⁵ Graduanda em Finanças pela Universidade Federal do Ceará.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE DE ALTERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, LEI 9.250/1995	13
3 ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, LEI 9.249/1995	23
4 ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, LEI 9.249/1995	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31
APÊNDICE I	32

RESUMO

O presente artigo analisa a Lei 15.270/2025 que altera a Lei 9.250/1995, e a Lei 9.249/1995, para instituir a redução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima do IRPF para as pessoas físicas que auferem altas rendas. As alterações da Lei 15.270/2025 têm por objetivo iniciar no Brasil a cobrança justa dos tributos, tendo em vista a atual regressividade da carga tributária no nosso país, devido a predominância de alta tributação sobre bens e serviços em detrimento do patrimônio e renda. Nesse cenário, a reestruturação da cobrança dos tributos sobre o patrimônio e renda assume papel central como instrumento de justiça fiscal e distribuição de renda, mantendo a carga tributária. No âmbito do IRPF as alterações promovem a ampliação da faixa de isenção para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, além de estabelecer uma redução progressiva do imposto para rendas intermediárias. Embora essas medidas configurem renúncia de receita, a legislação atende às exigências da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao prever mecanismos de compensação, especialmente por meio da tributação de altas rendas. Destaca-se a criação de uma tributação mínima anual para pessoas físicas com rendimentos superiores a R\$ 600.000,00, com alíquota efetiva crescente até o limite de 10%, assegurando maior progressividade e ampliando a base de incidência do imposto ao incluir rendimentos tradicionalmente isentos ou tributados exclusivamente na fonte. A tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, representa uma mudança estrutural relevante, aproximando o Brasil de tributação adotada por países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A incidência de alíquota de 10% do IRPF na fonte sobre a tributação de altas rendas visa reduzir a regressividade da carga tributária, fortalecendo a capacidade arrecadatória justa no Brasil. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos ultrapasse a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haverá compensação tributária. Contudo, o artigo realça que a manutenção do benefício fiscal denominado Juros sobre Capital Próprio (JSCP) constitui um elemento de fragilidade da reforma, uma vez que reduz significativamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, comprometendo parte do potencial arrecadatório e a efetividade da progressividade pretendida. A Lei 15.270/2025 representa um avanço significativo na construção de um sistema tributário mais progressivo e equitativo, embora ainda demande ajustes adicionais, especialmente no tratamento de benefícios fiscais, para consolidar seus objetivos redistributivos no longo prazo.

PALAVRAS-CHAVE

Lei 15.270/2025; Imposto de Renda; Tributação Mínima; Progressividade; Justiça fiscal; Lucros e Dividendos.

ABSTRACT

This article analyzes Law 15.270/2025, which amends Law 9.250/1995 and Law 9.249/1995 to institute a reduction in Personal Income Tax (IRPF) due on monthly and annual calculation bases and a minimum IRPF tax for individuals earning high incomes. The changes in Law 15.270/2025 aim to initiate fair tax collection in Brazil, considering the current regressive tax burden in our country, due to the predominance of high taxation on goods and services to the detriment of wealth and income. In this scenario, the restructuring of tax collection on wealth and income assumes a central role as an instrument of fiscal justice and income distribution, while maintaining the tax burden. Regarding IRPF, the changes promote the expansion of the exemption bracket for monthly incomes up to R\$ 5,000.00, in addition to establishing a progressive reduction of the tax for intermediate incomes. Although these measures constitute a revenue loss, the legislation meets the requirements of Complementary Law 101/2000, the Fiscal Responsibility Law (LRF), by providing compensation mechanisms, especially through the taxation of high incomes. Of particular note is the creation of a minimum annual tax for individuals with incomes exceeding R\$ 600,000.00, with an effective rate increasing up to a limit of 10%, ensuring greater progressivity and broadening the tax base by including income traditionally exempt or taxed exclusively at source. The taxation of profits and dividends distributed by legal entities to individuals represents a significant structural change, bringing Brazil closer to the taxation adopted by countries of the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD). The application of a 10% withholding tax rate on high incomes aims to reduce the regressivity of the tax burden, strengthening the capacity for fair tax collection in Brazil. If the sum of the effective tax rate on the profits of the legal entity domiciled in Brazil that distributes profits and dividends exceeds the sum of the nominal rates of corporate income tax and the Social Contribution on Net Profit (CSLL), there will be tax compensation. However, the article highlights that maintaining the tax benefit called Interest on Equity (JSCP) constitutes a weakness in the reform, since it significantly reduces the tax base for corporate income tax and CSLL, compromising part of the

revenue potential and the effectiveness of the intended progressivity. Law 15.270/2025 represents a significant advance in building a more progressive and equitable tax system, although it still requires additional adjustments, especially in the treatment of tax benefits, to consolidate its redistributive objectives in the long term.

KEYWORDS

Law 15.270/2025; Income Tax; Minimum Taxation; Progressivity; Fiscal Justice; Profits and Dividends.

1 | INTRODUÇÃO

A discussão acerca da progressividade do sistema tributário brasileiro tem ocupado posição central no debate econômico e fiscal contemporâneo, sobretudo diante da elevada concentração de renda e das limitações históricas da tributação progressiva sobre o patrimônio e renda no Brasil. Nesse contexto, o Imposto de Renda, tanto na sua incidência sobre pessoas físicas quanto jurídicas, assume papel estratégico como instrumento de redistribuição de renda e de promoção da equidade fiscal, em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da justiça tributária.

A promulgação da Lei 15.270/2025 representa um marco relevante no processo de reforma da tributação da renda no Brasil, ao introduzir alterações significativas na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

As alterações da Lei 15.270/2025 têm por objetivo iniciar no Brasil a cobrança justa dos tributos, tendo em vista a atual regressividade da carga tributária no nosso país, devido a predominância de alta tributação sobre bens e serviços em detrimento do patrimônio e renda. Nesse cenário, a reestruturação da cobrança dos tributos sobre o patrimônio e renda assume papel central como instrumento de justiça fiscal e distribuição de renda, mantendo a carga tributária.

No âmbito do IRPF as alterações promovem a ampliação da faixa de isenção para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00, além de estabelecer uma redução progressiva do imposto para rendas intermediárias. Embora essas medidas configurem renúncia de receita, a legislação atende às exigências da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao prever mecanismos de compensação, especialmente por meio da tributação de altas rendas. Destaca-se a criação de uma tributação mínima anual para pessoas físicas com rendimentos superiores a R\$ 600.000,00, com alíquota efetiva crescente até o limite de 10%, assegurando maior progressividade e ampliando a base de incidência do imposto ao incluir rendimentos tradicionalmente isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

A tributação de lucros e dividendos distribuídos por pessoas

jurídicas a pessoas físicas, representa uma mudança estrutural relevante, aproximando o Brasil de tributação adotada por países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). A incidência de alíquota de 10% do IRPF na fonte sobre a tributação de altas rendas visa reduzir a regressividade da carga tributária, fortalecendo a capacidade arrecadatória justa no Brasil. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos ultrapasse a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haverá compensação tributária.

Contudo, o artigo evidencia que a manutenção do benefício fiscal dos Juros sobre Capital Próprio (JSCP) constitui um elemento de fragilidade da reforma, uma vez que reduz significativamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, comprometendo parte do potencial arrecadatório e a efetividade da progressividade pretendida.

Diante desse contexto o presente artigo analisa a Lei 15.270/2025 que altera a Lei 9.250/1995, e a Lei 9.249/1995, para instituir a redução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima do IRPF para as pessoas físicas que auferem altas rendas.

Este trabalho está organizado em quatro seções, além desta introdução. A segunda seção examina as mudanças no Imposto de Renda da Pessoa Física, com ênfase na ampliação da isenção e na tributação de altas rendas. A terceira seção analisa as alterações no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, incluindo a tributação de dividendos. A quarta seção dedica-se às modificações na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, destacando os mecanismos de compensação e a discussão da manutenção do benefício fiscal denominado Juros sobre Capital Próprio. Por fim, são apresentadas as considerações finais, sintetizando os principais resultados e implicações do estudo.

2 | ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, LEI 9.250/1995

Com o objetivo de apresentar as alterações no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a presente seção, aborda aspectos da Lei 9.250/1995 e as alterações promovidas através da Lei 15.270/2025, que isenta do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a partir do exercício financeiro de 2026, rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem com a tributação de lucros e dividendos recebidos por uma mesma pessoa física, pagos, creditados, empregados ou entregues por pessoa jurídica no montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês, com tributação de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue. A partir de 2027 haverá tributação mínima nas altas rendas cujo rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

2.1 Redução do Imposto sobre os Rendimentos Tributáveis

O artigo segundo da Lei 15.270/2025, estabelece:

"Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:" (BRASIL, 2025)

Tabela 2.1 – Redução de imposto de renda mensal

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (R\$)	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Até 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De 5.000,01 até 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis) (progressivo)

Fonte: Adaptado da Lei 15.270/2025

Diante do exposto, os contribuintes com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão isentos do IRPF. O rendimento mensal maior que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e menor igual a 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) terão redução do IRPF decrescente. Dessa forma, dentro da faixa especificada, a redução parcial do imposto será decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00.

Tendo em vista que a redução do imposto de renda se enquadra como uma renúncia de receita, a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no seu artigo 14 determina que qualquer renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes.

As estimativas de renúncias de receitas apresentadas na Tabela 2.2 foram elaboradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme pode ser visto no Projeto de Lei 1.087/2025, Exposição de Motivos nº 00019/2025 MF que expõe a justificativa na seção das Normas de Responsabilidade Fiscal no item 24, como pode ser visto no Apêndice 1.

Tabela 2.2 – Estimativas renúncia de receitas do IRPF – 2026 a 2028

(Valores em R\$ bilhões)	
Ano	Estimativa
2026	25,84
2027	27,72
2028	29,68
Total	83,24

Fonte: Elaboração própria com dados do PL nº 1.087/2025, EM nº 00019/2025/MF, item 24

2.2 Tributação de Altas Rendas

A partir de janeiro de 2026 haverá tributação mensal do IRPF com alíquota de 10% (dez por cento) para o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos, art. 6º-A; e partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026 haverá tributação anual do IRPF, com alíquota crescente linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento) incluindo todos os rendimentos, art.16-A. Os artigos 6º-A e 16-A estabelecem os critérios para definição de altas rendas, a receita dessa tributação servirá para compensar perda de arrecadação com a isenção do IRPF de baixos rendimentos, com isso a progressividade da carga tributária em tributos que incidem sobre o patrimônio e renda inicia a sua concretização.

A isenção para contribuintes com renda anual de até R\$ 60.000,00, terá valor máximo de R\$ 2.694,00, de modo a zerar o imposto. Quanto a faixa acima, com renda anual entre R\$ 60.000,01 e R\$ 88.200,00 haverá redução decrescente conforme a Tabela 2.3.

O art. 6º-A da Lei 9.250/1995 acrescido pela Lei 15.270/2025 determina:

"Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação." (BRASIL,2025).

...

"Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela 2.3 – Redução de imposto de renda anual

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS (R\$)	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 60.000,00	até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	R\$ 8.429,73 - (0,095575 x rendimentos anuais) (progressivo)

Fonte: Receita Federal

O artigo 16-A estabelece que a partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026 a pessoa física ao receber anualmente montante superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, com alíquota de 10% (dez por cento), as deduções constam no § 1º.

O art. 16-A inicia a normatização da progressividade da carga tributária em tributos sobre o patrimônio e renda, regulamentando o art. 18, I da Emenda Constitucional (EC)132/2023, que estabelece:

"Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

I - em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros; (BRASIL, 2023).

"Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no

ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

- I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;
- II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;
- III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou da herança;
- IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;
- V - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:
 - a) Letra Hipotecária, de que trata a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988;
 - b) Letra de Crédito Imobiliário (LCI), de que tratam os arts. 12 a 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;
 - c) Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI), de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
 - d) Letra Imobiliária Garantida (LIG), de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;
 - e) Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024;
 - f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;
 - g) fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea "f" deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;
 - h) fundos de investimento de que trata o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;
 - i) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) cujas cotas sejam admitidas à negociação

exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

j) os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI - a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004:

a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);

b) Warrant Agropecuário (WA);

c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);

d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);

e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);

VII - a remuneração produzida por Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

VIII - a parcela do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas isenta relativa à atividade rural;

IX - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais, inclusive corporais, ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

X - os rendimentos isentos de que tratam os incisos XIV e XXI do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XI - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do Imposto sobre a Renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias;

XII - os lucros e dividendos:

a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;

c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:

1. ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e

2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil

reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;

II - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;

III - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será 0 (zero).

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

§ 6º O resultado obtido nos termos do § 5º deste artigo será adicionado ao saldo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro de que trata o art. 236 da Constituição Federal, serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos." (BRASIL, 2025).

A tributação anual mínima do IRPF, aplicável às pessoas físicas cuja deduções soma de rendimentos no ano-calendário seja superior

a R\$ 600.000. A alíquota efetiva mínima cresce de forma linear entre 0% e 10% para rendas situadas entre R\$ 600.000,01 e R\$ 1.200.000, atingindo o patamar fixo de 10% para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1,2 milhão, conforme apresentado na Tabela 2.4.

Tabela 2.4 – Tributação mínima anual do IRPF para altas rendas

Faixa de rendimentos anuais (R\$)	Alíquota efetiva mínima
Até 600.000,00	Isento da tributação mínima
De 600.000,01 a 1.200.000,00	Progressiva de 0% a 10%
Igual ou superior a 1.200.000,00	10%

Fonte: Elaboração própria, com base na Lei nº 15.270/2025.

Para os contribuintes enquadrados na faixa intermediária, a alíquota efetiva mínima é determinada por fórmula específica, apresentada na Tabela 2.5, assegurando progressividade contínua ao longo do intervalo de renda considerado.

Tabela 2.5 – Fórmula de cálculo da alíquota efetiva mínima anual

Elemento	Descrição
Fórmula	Alíquota (%) = (Rendimentos anuais / 60.000) – 10
Limite mínimo	0%
Limite máximo	10%
Faixa de aplicação	R\$ 600.000,01 a R\$ 1.200.000

Fonte: Elaboração própria, com base na Lei nº 15.270/2025.

A base de cálculo da tributação mínima anual é ampla e considera, além dos rendimentos tributáveis tradicionais, valores usualmente isentos, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à alíquota zero. A Tabela 2.6 sintetiza os principais rendimentos incluídos nessa base.

Tabela 2.6 – Rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima

Tipo de rendimento	Inclusão
Salários e remunerações	Sim
Lucros e dividendos	Sim
Rendimentos de aplicações financeiras tributáveis	Sim
Rendimentos isentos	Sim
Rendimentos tributados exclusivamente na fonte	Sim
Resultado da atividade rural	Sim
Salários e remunerações	Sim
Lucros e dividendos	Sim

Fonte: Elaboração própria, com base na Lei nº 15.270/2025.

O § 1º do art. 16-A estabelece as deduções da base de cálculo na tributação de altas rendas, entre as quais se destacam rendimentos de poupança, títulos incentivados (como LCI, LCA, CRI, CRA e congêneres), rendimentos de fundos imobiliários e do agronegócio com determinados requisitos, heranças e doações, indenizações por danos pessoais, rendimentos isentos, bem como ganhos de capital específicos e rendimentos recebidos acumuladamente em condições definidas.

O imposto devido a título de tributação mínima anual será calculado por meio da comparação entre o valor resultante da aplicação da alíquota mínima e o montante de Imposto de Renda já recolhido pelo contribuinte ao longo do ano, incluindo o imposto retido na fonte, o imposto pago sobre rendimentos no exterior e outras antecipações previstas em lei. Caso o imposto já pago seja superior ao mínimo exigido, não haverá valor adicional a recolher.

O art. 16-B estabelece a alíquota efetiva de tributação de lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física.

"Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei. (BRASIL, 2025).

De acordo com estimativas oficiais, esse conjunto de medidas alcança aproximadamente 141 mil contribuintes, concentrados nos estratos superiores da distribuição de renda, reforçando o caráter progressivo do sistema tributário sem alterar as alíquotas nominais do IRPF aplicáveis à maioria da população.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estima que as medidas para tributação de altas rendas resultem na geração de receitas nos montantes informados no Projeto de Lei 1.087/2025, Exposição de Motivos nº 00019/2025 MF que indica a justificativa na seção das Normas de Responsabilidade Fiscal no item 26, como pode ser visto no Apêndice 1. Sendo assim, a Tabela 2.7 apresenta essas estimativas para a compensação das renúncias de receitas.

Tabela 2.7 – Estimativas de aumento na arrecadação – 2026 a 2028

(Valores em R\$ bilhões)	
Ano	Estimativa
2026	34,12
2027	39,18
2028	39,64
Total	112,94

Fonte: Elaboração própria com dados do PL nº 1.087/2025, EM nº 00019/2025/MF, item 26

A partir da análise das estimativas apresentadas nas tabelas 2.2 e 2.7, verifica-se que a alteração na cobrança do IRPF não deve exercer impacto fiscal negativo sobre as contas públicas. Adicionalmente, é possível inferir a existência de um efeito positivo sobre a renda dos contribuintes de baixa renda, aumentando assim a capacidade de consumo desses contribuintes.

3 | ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, LEI 9.249/1995

Com o objetivo de apresentar as alterações no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a presente seção, aborda aspectos da Lei 9.249/1995 e as alterações e acréscimos promovidos através da Lei 15.270/2025.

3.1 Tributação de lucros e dividendos

A Lei 15.270/2025, altera o artigo 10 da Lei 9.249/1995 para tributar lucros de dividendos, considerados como altas rendas, recebidos mensalmente por pessoa física, a partir do exercício financeiro de 2026, conforme disposto no art.6-A da Lei 9.250/1995.

Apartir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, haverá tributação anual de altas rendas estabelecidas no art. 16-A da Lei 9.250/1995, acrescido pela Lei 15.270/2025. A tributação de altas rendas promoverá o início da progressividade de tributação do Imposto sobre Patrimônio e Renda no Brasil.

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro

real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 15.270, de 2025) Produção de efeitos". (BRASIL, 2025).

Com a cobrança do IRPF sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, é preciso discutir com ainda mais atenção a manutenção do benefício fiscal denominado como Juros Sobre Capital Próprio (JSCP), pois pessoas jurídicas podem utilizar tal benefício como um meio para distribuir menos dividendos, comprometendo assim as previsões de arrecadação da tributação de dividendos.

O Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) é uma forma de remuneração dos sócios e acionistas de empresas de capital aberto. Foi instituído pela Lei 9.249/1995, cujo art. 9º determina o seguinte:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.
§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados." (BRASIL, 1995).

Esse benefício fiscal é considerado como despesa nas demonstrações financeiras e subtraído do lucro real dos contribuintes optantes pelo benefício, diminuindo, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Isso acarreta numa perda na arrecadação, tendo em vista que os contribuintes optam cada vez mais por este regime de tributação. A Tabela 3.1, extraída de Maia et al. (2019), exemplifica como o JSCP afeta o lucro líquido, reduzindo assim a base de cálculo do IRPJ, CSLL e agora também da tributação sobre dividendos.

Tabela 3.1 – Exemplo numérico do cálculo dos JSCP e Limite Legal

(Valores em R\$)

Informações	
Patrimônio Líquido	100.000,00
Capital e Reservas de Capital	75.000,00
Reservas de Lucros	7.000,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	12.000,00
Lucros Acumulados	6.000,00
Lucro antes do IR e CSLL	14.000,00
TJLP	8%
Cálculo + Limite Legal	
Aplicabilidade da TJLP sobre Patrimônio Líquido	8.000,00
Limite A: 50% do Lucro líquido após dedução da CSLL	6.370,00
Limite B: 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros	6.500,00
Dedução do Lucro	
Lucro antes do IR e CSLL	14.000,00
JSCP (85% a pagar + 15% IRRF a Recolher)	6.500,00
Lucro após utilização JSCP	7.500,00

Fonte: Maia *et al.* (2019).

Observa-se que na dedução do lucro com a utilização do benefício fiscal a base de cálculo antes do IR e CSLL sofreu uma redução de 46,43%, quase metade, saindo de R\$ 14 mil para R\$ 7,5 mil.

A Tabela 3.2, considerando dados de 2025, apresenta uma estimativa do adicional de arrecadação caso o JSCP seja revogado.

Tabela 3.2 – Análise da Arrecadação do IRPJ 2025

(Valores Correntes em R\$ milhões)

Arrecadação do IRPJ 2025	
Arrecadação IR 2025	219.711,00
Base de cálculo do IR 2025	878.844,00
Base de Cálculo sem redução	1.643.438,28
Arrecadação Adicional	191.148,57
Arrecadação Total	410.859,57

Fonte: Análise da Arrecadação das Receitas Federais – Receita Federal do Brasil.

De acordo com a decomposição da arrecadação do IRPJ através do relatório Análise da Arrecadação das Receitas Federais, publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), o valor de R\$ 219,71 bilhões, a preços correntes, de IRPJ arrecadado das empresas cuja tributação é do Lucro Real, representou 65,16% do total arrecadado desse tributo em 2025.

Tomando como base esta análise, temos um adicional de aproximadamente R\$ 191,15 bilhões, em 2025. Em virtude dos números apresentados, apontam relevante adicional na arrecadação.

No entanto, mesmo que o art. 202 da Lei 6.404/1976 demonstre os dividendos obrigatórios, contribuindo para a apuração correta do fato gerador, ainda para fins de progressividade, é necessário que a revogação ou limitação do JSCP seja realizada.

Isso porque o art. 202, ao instituir os dividendos obrigatórios, define os parâmetros legais sobre distribuição de lucros, servindo como referência para avaliar o impacto da limitação ou revogação do JSCP. Assim, a Lei 6.404/1976, em seu Art. 202, estabelece:

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193);
e (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia-geral deliberar

alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º A assembléia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembléia-geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)". (BRASIL, 1976).

4 | ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, LEI 9.249/1995

Com o objetivo de apresentar as alterações no Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a presente seção, aborda aspectos da Lei 9.249/1995

e as alterações promovidas através da Lei 15.270/2025.

4.1 Tributação de lucros e dividendos

A Lei 15.270/2025, incluiu o artigo 10-A na Lei 9.249/1995 para disciplinar a tributação efetiva de lucros e dividendos, incluindo os remetidos ao exterior. Caso a soma da alíquota efetiva de tributação de lucros da pessoa jurídica, incluindo a tributação de 10% sobre lucros e dividendos, ultrapasse a soma das alíquotas nominais do IRPJ e CSLL, haverá compensação de carga tributária.

"Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no § 4º do art. 10 desta Lei ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior, crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos que tenham sido tributados com fundamento no § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de 10 (dez) pontos percentuais; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no caput deste artigo, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo." (BRASIL, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações introduzidas pela Lei 15.270/2025 na legislação do IRPF, representam um avanço relevante no processo de reestruturação da tributação da renda no Brasil, ao buscar corrigir distorções históricas relativas à regressividade do nosso sistema tributário. A ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, aliada à criação de mecanismos de tributação mínima sobre altas rendas e a incidência de tributação sobre lucros e dividendos, sinaliza uma mudança na cobrança de tributos no Brasil, através da progressividade da carga tributária com base na capacidade contributiva e da equidade fiscal.

No âmbito do IRPF, a isenção para rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 e a redução gradual do imposto para faixas intermediárias tendem a elevar a renda disponível dos contribuintes de baixa renda com efeitos positivos sobre o consumo e o bem-estar social. Embora essas medidas configurem renúncia de receita, as estimativas oficiais indicam que o impacto fiscal negativo será compensado pela ampliação da arrecadação decorrente da tributação de altas rendas, preservando o equilíbrio das contas públicas.

A instituição da tributação mínima anual para contribuintes com rendimentos superiores a R\$ 600.000,00, constitui um elemento central da reforma, ao ampliar a base superior de incidência do IRPF e incluir rendimentos tradicionalmente isentos ou tributados de forma exclusiva. Essa diretriz introduz estratégias para reduzir o planejamento tributário regressivo, reforça o início da cobrança progressiva de tributos no Brasil, ao assegurar uma alíquota efetiva mínima crescente conforme o nível de renda, sem alterar as alíquotas nominais aplicáveis à maioria dos contribuintes.

No que se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a tributação de lucros e dividendos à pessoa física, representa uma mudança estrutural significativa, aproximando o Brasil, na cobrança de tributos, dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Contudo, a manutenção do benefício fiscal denominado de Juros sobre Capital Próprio continua como um ponto crítico, na medida em que

reduz substancialmente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, podendo comprometer parte do potencial arrecadatório da tributação de dividendos. A análise apresentada evidencia que a revogação ou limitação desse benefício teria impacto expressivo sobre a arrecadação, reforçando a coerência e a efetividade da reforma tributária sobre o patrimônio e renda.

O resultado da análise das alterações do IRPF indica que o conjunto de medidas adotadas irão contribuir para o fortalecimento da progressividade da tributação da renda no Brasil, com impactos fiscais positivos através da justiça fiscal com distribuição de renda.

A consolidação desses avanços dependerá de ajustes futuros, em especial no tratamento dos benefícios fiscais e na coordenação entre a tributação da pessoa física e da pessoa jurídica. Nesse sentido, a reforma do Imposto de Renda iniciada pela Lei 15.270/2025 deve ser compreendida como um passo relevante, porém não definitivo, na construção de um sistema tributário mais equitativo, eficiente e alinhado às diretrizes constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 27 dez. 1995, Seção 1, p. 22301.

BRASIL. Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras provisões. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 27 dez. 1995, Seção 1, p. 22304.

BRASIL. Lei Federal nº 15.270, de 15 de novembro de 2025. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 do Imposto sobre a Renda. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 27 de nov. 2025. Seção 1, p. 3.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.087, de 18 de março de 2025. Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências. **Congresso Nacional: Câmara dos Deputados/Senado Federal**, 18 mar. 2025.

FUNDAÇÃO SINTAF. **Panorama Fiscal nº 57**. Fortaleza: Fundação Sintaf, fev. 2023. Disponível em: <https://fundacaosintaf.org.br/panorama-fiscal-no-57/>. Acesso em: 05 jan. 2026.

APÊNDICE I

ESTIMATIVAS DE RENÚNCIA E AUMENTO DE ARRECADAÇÃO

23. Com esse modelo garante-se que, com a concessão do redutor ou do crédito, em nenhuma hipótese a soma dos tributos sobre o lucro cobrados na pessoa jurídica e os tributos cobrados sobre os lucros e dividendos distribuídos à pessoa física (na forma do IRPFM) ou ao exterior ultrapassará percentual do lucro contábil da pessoa jurídica equivalente à soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Apresentação
PL n.1087

Normas de Responsabilidade Fiscal

24. A redução do imposto devido, instituído para vigor de janeiro do ano-calendário de 2026, representa uma redução de tributo de caráter não geral, e, portanto, se enquadrada como renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com isso, a medida deve atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estudo elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estima uma renúncia de receitas, em 2026, de R\$ 25,84 bilhões (vinte e cinco bilhões e oitocentos e quarenta milhões de reais), em 2027, de R\$ 27,72 bilhões (vinte e sete bilhões e setecentos e vinte milhões de reais), e em 2028, de R\$ 29,68 (vinte e nove bilhões e seiscentos e oitenta milhões de reais).

25. De acordo com o estudo elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o impacto fiscal do redutor previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, e do crédito previsto no art. 10-A da lei nº 9.249, de 1995, não foi estimado já que tais estudos dependem de especificações e informações que somente serão conhecidas quando da elaboração do ato regulamentador do Poder Executivo. De qualquer sorte, como são elementos redutores de uma tributação que está sendo instituída e não instrumentos isolados de redução/renúncia de receita pública, é inaplicável ao redutor do IRPFM e ao crédito previstos na presente proposição legislativa o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os arts. 129 e 132 da Lei nº 15.080, de 2024 (LDO 2025).

26. Para fins de cumprimento do disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO-2025, e do art. 14 da LRF, as renúncias de receita serão compensadas pela instituição da nova hipótese de incidência sobre altas rendas e a tributação dos lucros e dividendos remetidos ao exterior. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estima que estas medidas resultem na arrecadação dos seguintes valores, em bilhões de reais:

Medidas	2026	2027	2028
Imposto mínimo da Pessoa Física	25,22	29,49	29,83
Dividendos para o Exterior	8,9	9,69	9,81
Total	34,12	39,18	39,64



Fonte: Projeto de Lei 1.087/2025, Exposição de Motivos nº 00019/2025 MF

Realização:



Apoio:

